



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958743 - SC(2021/0284505-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PAULO WALDIR LUDWIG**
ADVOGADOS : **RODRIGO LUDWIG - RS091133**
: **JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176**
: **LEONARDO DE FARIA THIARA E OUTRO(S) - RS089477**
RECORRIDO : **JOSÉ ORLANDO SANTANNA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a prescrição quinquenal dos honorários contratuais, fixando o termo inicial no trânsito em julgado da ação trabalhista.
2. A controvérsia versa sobre ação de arbitramento de honorários advocatícios fundada em cláusula de êxito com fixação de 25% dos créditos trabalhistas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e resolveu o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, com condenação em custas e suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, ao concluir que o prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado da ação trabalhista, em 2008, e se esgotou antes do ajuizamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015 por ausência de enfrentamento de argumentos e omissões; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve observar condições suspensivas previstas nos arts. 121, 125 e 199, I e II, do Código Civil; (iii) saber se a pretensão nasce, nos termos do art. 189 do Código Civil, com o adimplemento do título e a expedição de alvará; (iv) saber se o não pagamento dos honorários configura enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do Código Civil; (v) saber se o art. 25, I e V, da Lei n. 8.906/1994 fixa o termo inicial no vencimento ajustado, ligado ao recebimento dos créditos, e não na revogação do mandato; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição em contratos com cláusula de êxito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porque o acórdão examinou de modo claro e suficiente o termo inicial da prescrição, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ, pois a definição do termo inicial da prescrição demanda interpretação das cláusulas do contrato de honorários com cláusula de êxito, o que obsta o conhecimento das alegações fundadas nos arts. 121, 125, 189, 199, I e II, e 884 do Código Civil e no art. 25, I e V, da Lei n. 8.906/1994.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido em razão da ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão examinou de modo claro e suficiente o termo inicial da prescrição, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais destinada a fixar o termo inicial da prescrição em contratos de honorários com cláusula de êxito. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido sem cotejo analítico e prova da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, e 1.029, § 1º; CPC/1973, art. 269, IV; CC, arts. 121, 125, 189, 199, I e II, e 884; Lei n. 8.906/1994, arts. 25, I e V; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958743 - SC(2021/0284505-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PAULO WALDIR LUDWIG**
ADVOGADOS : **RODRIGO LUDWIG - RS091133**
 JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176
 LEONARDO DE FARIA THIARA E OUTRO(S) - RS089477
RECORRIDO : **JOSÉ ORLANDO SANTANNA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a prescrição quinquenal dos honorários contratuais, fixando o termo inicial no trânsito em julgado da ação trabalhista.
2. A controvérsia versa sobre ação de arbitramento de honorários advocatícios fundada em cláusula de êxito com fixação de 25% dos créditos trabalhistas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e resolveu o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, com condenação em custas e suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, ao concluir que o prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado da ação trabalhista, em 2008, e se esgotou antes do ajuizamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015 por ausência de enfrentamento de argumentos e omissões; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve observar condições suspensivas previstas nos arts. 121, 125 e 199, I e II, do Código Civil; (iii) saber se a pretensão nasce, nos termos do art. 189 do Código Civil, com o adimplemento do título e a expedição de alvará; (iv) saber se o não pagamento dos honorários configura enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do Código Civil; (v) saber se o art. 25, I e V, da Lei n. 8.906/1994 fixa o termo inicial no vencimento ajustado, ligado ao recebimento dos créditos, e não na revogação do mandato; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição em contratos com cláusula de êxito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porque o acórdão examinou de modo claro e suficiente o termo inicial da prescrição, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ, pois a definição do termo inicial da prescrição demanda interpretação das cláusulas do contrato de honorários com cláusula de êxito, o que obsta o conhecimento das alegações fundadas nos arts. 121, 125, 189, 199, I e II, e 884 do Código Civil e no art. 25, I e V, da Lei n. 8.906/1994.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido em razão da ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão examinou de modo claro e suficiente o termo inicial da prescrição, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais destinada a fixar o termo inicial da prescrição em contratos de honorários com cláusula de êxito. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido sem cotejo analítico e prova da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, e 1.029, § 1º; CPC/1973, art. 269, IV; CC, arts. 121, 125, 189, 199, I e II, e 884; Lei n. 8.906/1994, arts. 25, I e V; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO WALDIR LUDWIG, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação cível nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 267):

CIVIL — AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — LEI N. 8.906/95, ART. 25 — TERMO A QUO — VENCIMENTO DO CONTRATO — ÊXITO NA DEMANDA — VERIFICAÇÃO — TRÂNSITO EM JULGADO— PRAZO ESGOTADO Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito. (AR 4.718/SP, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
PREQUESTIONAMENTO — MATÉRIA SUFICIENTE - MENTE ANALISADA
O pedido de prequestionamento não encontra assento se a motivação do decisório se apresenta suficiente ao des-velo da controvérsia e a justificar as razões do convencimento do juízo, e, não sendo a conclusão fático-jurídica formulada passível de infirmação por quaisquer outras alegações, autorizada está a ausência de exame específico das demais teses versadas (AC n. 2016.015213-3, Des. Henry Petry Junior).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 569):

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS — OMISSÃO VERIFICADA PELA CORTE DA CIDADANIA — CIVIL — AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — LEI N. 8.906/1995, ART. 25 — TERMO A QUO — VENCIMENTO DO CONTRATO — ÊXITO NA DEMANDA — VERIFICAÇÃO — TRÂNSITO EM JULGADO — PRAZO ESGOTADO 1 A Corte da Cidadania já decidiu que ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna - se titular do direito (AR 4.718/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho). 2 Tratando-se de contrato de honorários advocatícios pautado no resultado da lide, alcançado o êxito exigido pelo pacto, o que ocorre com o trânsito em julgado da ação, não mais perdura condição suspensiva (CC, arts. 121, 125 e 199, inc. I), de forma que é neste momento que se inicia a contagem do prazo prescricional. Esgotado o prazo quinquenal antes do ajuizamento da demanda que visa a fixação dos honorários pelo sucesso na lide objeto do referido pacto, resta prescrita a pretensão autoral. 3 Tendo a Corte da Cidadania determinado o novo

julgamento dos embargos de declaração, com a estreita finalidade de análise de dispositivos legais, procede-se ao referido estudo sem, contudo, alterar-se o teor do julgado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 596):

PROCESSUAL CIVIL — OBSCURIDADE — INOCORRÊNCIA — REDISCUSSÃO Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, VI, do CPC/2015, porque o acórdão deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e não demonstrou distinção ou superação quanto aos precedentes do STJ invocados;

b) 1.022, I, II, do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* não supriu omissão sobre a condição suspensiva contratual (recebimento dos créditos) e sobre o termo inicial da prescrição, bem como rejeitou aclaratórios em que se apontou obscuridade e contradição;

c) 121, 125, 199, I, II, do Código Civil, porquanto a remuneração estava subordinada a evento futuro e incerto (êxito e recebimento), não correndo a prescrição pendente condição suspensiva ou antes do vencimento;

d) 189 do Código Civil, visto que a pretensão nasce com a violação do direito, que se configurou quando do adimplemento do título executivo trabalhista com expedição de alvará;

e) 884 do Código Civil, porque o não pagamento dos honorários acarretaria enriquecimento sem causa do recorrido e,

f) 25, I, V, da Lei n. 8.906/1994, porquanto, havendo contrato, o termo inicial é o vencimento ajustado (recebimento dos créditos), não se iniciando pela mera revogação do mandato.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos seguintes precedentes do STJ e de Cortes estaduais quanto ao termo inicial da prescrição de honorários em contratos com cláusula de êxito: REsp 805.151/SP (fls. 633-639), AR 4.718/SP (fls. 576-577), REsp 1632766/SP (fls. 636-637), AgRg no REsp 1129931/PR (fls. 637-639), AgInt nos EDcl no AREsp 1284953/SP (fls. 646-648), EDcl no REsp 1.812.697/RS (fls. 646-647), EDcl no REsp 1917822/RS (fls. 647-648), AREsp 1.106.058/RS (fls. 639-646), REsp 1605604/MG (fl. 705), além de julgados do TJSP, TJRJ e TJDFT (fls. 670-676), todos afirmando que a prescrição apenas se inicia após a implementação da condição suspensiva, com o sucesso da demanda e o efetivo recebimento dos valores.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição e se julgue procedente a ação, fixando os honorários contratuais conforme pactuado; requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento com enfrentamento expresso das teses e dispositivos suscitados.

O recurso especial foi admitido quanto à alínea *a*, em relação ao art. 189 do Código Civil, com remessa ao STJ (fls. 702-708).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou a condenação do requerido ao

pagamento dos honorários contratados pelo êxito obtido na reclamação trabalhista, com arbitramento em 25% dos créditos trabalhistas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e resolveu o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, condenando a parte autora ao pagamento das custas, com suspensão da exigibilidade.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, ao concluir que o termo inicial da prescrição se deu com o trânsito em julgado da ação trabalhista, já em 2008, esgotando-se o prazo quinquenal antes do ajuizamento da demanda.

II - Arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Não há que se cogitar em omissão sobre ponto relevante, a questão do termo inicial da prescrição da pretensão relativa aos honorários contratados com o recorrido. O Tribunal de origem, de forma exauriente, se manifestou sobre o termo inicial da prescrição, a partir do artigo 25 do Estatuto da Advocacia. De acordo com a Corte local, o termo inicial da prescrição na ação de cobrança de honorários advocatícios é a data da revogação do mandato.

O acórdão recorrido analisou a tese do recorrente, no sentido de que o termo inicial da prescrição seria a concretização do êxito na demanda principal, mas afastou tal matéria.

No caso, o recorrente confunde decisão contrária à sua tese com omissão. O Tribunal de origem considerou que o trânsito em julgado, em contratos de êxito, é o marco para se considerar o início do prazo e não o levantamento de

valores. Entendeu, assim, que o início da contagem do prazo ocorreu em 2008 e esvaiu-se em 2013, ou seja, antes da propositura da ação.

Portanto, todos os temas e teses relacionadas ao termo inicial da prescrição foram analisadas à exaustão.

Da mesma forma, não há qualquer violação do inciso IV do artigo 489 do CPC, uma vez que todas as teses foram enfrentadas. O Tribunal de origem destacou que o termo inicial não se dá a partir do recebimento dos valores, mas do trânsito em julgado, no caso de contrato de êxito. No mais, inexistente qualquer vício de fundamentação ou omissão, capaz de invalidar o acórdão recorrido. As teses sobre pontos relevantes foram enfrentadas.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 121, 125, 189, 199, I, II, 884, todo Código Civil e 25 do estatuto da advocacia

O recorrente alega violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, porque o acórdão recorrido não teria considerado a cláusula de êxito do contrato de honorários convencionados, que impedia o início do prazo prescricional até o efetivo levantamento dos valores.

No caso, não há como apurar ofensa a qualquer dos dispositivos infraconstitucionais, ante a necessidade de interpretar, com muita precisão, a cláusula do contrato de honorários advocatícios, cuja remuneração pode ter sido vinculado ao êxito da demanda.

A questão é que para apurar o momento exato do termo inicial da prescrição, objeto central da controvérsia, revela-se essencial análise profunda e

interpretação das cláusulas do contrato de honorários, na qual foi estabelecida a remuneração.

A pretensão do recorrente esbarra em óbice intransponível, a Súmula n. 5 do STJ, que proíbe interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial. Neste caso, é impossível concluir sobre o termo inicial do prazo prescricional sem interpretar as cláusulas do contrato que vinculam a remuneração a evento futuro e incerto.

O termo inicial, inclusive, estaria relacionado a causas extintivas do contrato, como vencimento do contrato ou revogação do mandato, bem como apurar qual é a condição suspensiva o que demandaria interpretação da cláusula de remuneração, se o trânsito em julgado da reclamação trabalhista ou o levantamento efetivo dos valores. Em razão do óbice da Súmula n. 5 do STJ tal interpretação não obsta o conhecimento do recurso especial para apurar eventual violação de qualquer destes dispositivos.

Não há dúvida de que o termo inicial do prazo prescricional, de acordo com o artigo 189 do Código Civil, pressupõe a violação do direito subjetivo. Com a violação do direito, nasce para o titular do direito violado a pretensão, que se extingue pela prescrição.

De fato, enquanto pendente condição suspensiva, não há que se cogitar em início do prazo prescricional, pela simples razão de que enquanto não implementada a condição, não há aquisição do direito e, por isso, não há como haver violação.

Todavia, apurar o momento exato da violação do direito, pressuposto do termo inicial da prescrição, assim como dos limites e extensão de eventual condição suspensiva, demandaria interpretação da cláusula do contrato.

No caso, as partes, recorrente e recorrido, firmaram contrato de honorários advocatícios e condicionaram o recebimento do serviço à cláusula de

êxito. Ocorre que a implementação da referida cláusula de êxito demanda interpretação de todo o contrato, da referida cláusula e de sua extensão, para que se possa apurar o termo inicial da prescrição.

A prescrição para a ação de cobrança de honorários disciplinada pelo artigo 25 do estatuto da advocacia, quando vinculada a cláusula contratual, para fins de recurso especial, cuja a análise esbarra na Súmula n. 5 do STJ, em especial no caso onde, em tese, é possível submeter o termo inicial a multiplicidade de situações, revogação do mandato, trânsito em julgado da decisão trabalhista quando se definiu que houve êxito ou outra situação prevista em contrato.

A questão a ser debatida é se a cláusula de êxito poderia alterar o termo inicial da prescrição no caso de revogação do mandato, como ocorreu no caso. E, para tanto, essencial a interpretação do contrato. .

Até porque, com a revogação do mandato, o vínculo contratual foi extinto. Neste caso, restaria apenas, a partir da interpretação do contrato, apurar qual o momento de implemento da cláusula para se chegar ao termo inicial da prescrição.

Se o contrato já estava extinto com a revogação, não seria possível defender nova causa extintiva, vencimento do contrato, se houvesse. O contrato de honorários foi extinto com a revogação. Após a revogação, bastaria aguardar o implemento da condição para a remuneração, que é a definição do êxito, o que demanda a interpretação das cláusulas do contrato para apurar o que se considera "êxito", para fins de exigibilidade.

A interpretação das cláusulas do contrato é tão relevante que o recorrente, talvez pelo excesso no recurso especial, invoca duas teses completamente contraditórias. A condição suspensiva submete a eficácia do negócio ou cláusula a evento futuro e incerto (art. 199, I) e o vencimento do prazo (art. 199, II) submete a eficácia da cláusula a evento futuro e certo. Ora, se nem o

recorrente consegue apurar se a cláusula de honorários está submetida a evento futuro certo ou incerto, evidente que apenas com a interpretação das cláusulas do contrato seria possível dirimir tal dúvida. O próprio recorrente desqualifica a sua tese, quando traz duas teses opostas, com termos iniciais de prescrição inconfundíveis e inconciliáveis.

Diante da impossibilidade de interpretar o contrato para dirimir tal dúvida, Súmula n. 5 do STJ, não há como conhecer o recurso especial para apurar violação de quaisquer destes dispositivos.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, a recorrente apenas e tão somente transcreveu ementas. Não há cotejo analítico para demonstrar a semelhança entre os casos. Para fins de dissídio jurisprudencial é essencial semelhança dos pressupostos de fato e de direito. Não houve qualquer cotejo.

O recorrente, de forma absolutamente genérica e não analítica, colacionou acórdão de diversos tribunais que tratam de cláusulas de êxito em contratos de honorários, mas não faz o necessário confronto com o caso concreto, ou seja, não promove a comparação para verificação de similitude fática e jurídica.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.958.743 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0284505-2

Número de Origem:

00039576120148240135 39576120148240135

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO WALDIR LUDWIG

ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133

JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

LEONARDO DE FARIA THIARA E OUTRO(S) - RS089477

RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO SANTANNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026